

## **MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS COMO FORMA DE COMPELIR O EXECUTADO À SATISFAÇÃO DA SENTENÇA EM AÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA**

**ANDRADE, Claudenir do Nascimento<sup>1</sup>**  
**SOUTO JUNIOR, Adroaldo Leão<sup>2</sup>**

### **RESUMO:**

O presente artigo traz uma reflexão dentro de uma perspectiva constitucional sobre a utilização de medidas coercitivas atípicas (ou indiretas) pelos juízes, com o intuito de obrigar o executado a adimplir com a obrigação de natureza pecuniária, tendo em vista o art. 139, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Dentre tais medidas, afiguram-se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do Passaporte do executado, sempre no intuito de constrangê-lo a adimplir com a obrigação, seja no âmbito do cumprimento de sentença ou no processo de execução, tendo como fundamento o princípio da efetividade. Busca-se, igualmente, examinar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente no que toca à proteção dos direitos e garantias fundamentais, apresentando posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ainda não há manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução, Medidas atípicas, CNH, Passaporte.

## **ATYPICAL COERCIVE MEASURES AS A MEANS TO COMPEL THE DEFENDANT TO ATTEND THE JUDGE'S SENTENCE IN CASES OF PECUNIARY NATURE**

### **ABSTRACT:**

This article brings a reflection within a constitutional perspective on the use of atypical (or indirect) coercive measures by judges, in order to oblige the executed to comply with the obligation of pecuniary nature, in view of art. 139, IV, of the Brazilian Code of Civil Procedure. Among these measures, include the suspension of the national driver's license and the seizure of the executor's Passport, always with the intention of constraining him to comply with the obligation, either in the context of the execution of the sentence or in the enforcement process, based on the principle of effectiveness. It also seeks to examine doctrinal and jurisprudential divergences, especially regarding the protection of fundamental rights and guarantees, presenting positions of the Superior Court of Justice, since there is yet no manifestation of the Supreme Court on the subject.

**KEYWORDS:** Enforcement, Atypical measures, driver's licence, Passport.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Brasil tem como princípio de matriz constitucional o acesso à justiça, o qual se encontra insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, de modo que aquele que busca a realização de seu direito deve ter garantido o pronunciamento jurisdicional que, atendendo ou não à pretensão deduzida, seja dotado de efetividade (BRASIL, 1988). Não se mostra coerente acessar o Judiciário se suas decisões, no final da lide, não produzem efeitos práticos. No âmbito do Direito Processual

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, claudenirandrade@hotmail.com.

<sup>2</sup>Professor Orientador. E-mail: adroaldosouto@gmail.com.

Civil, obviamente, o que se espera é o cumprimento voluntário da determinação judicial, todavia, nem sempre é o que acontece. Assim, cabe ao juiz fazer cumprir sua decisão.

A decisão judicial é dotada de imperatividade, de modo que o juiz tem o poder legal de fazer com que ela seja cumprida. Para isso, existem os procedimentos adequados, estabelecidos no cumprimento de sentença e no processo de execução.

Contudo, mesmo diante das formas estabelecidas pela legislação para a satisfação da sentença, de forma a concretizar o direito, existem situações em que o Judiciário não consegue alcançar o patrimônio daquele que tem o dever de cumprir a decisão, muitas vezes em razão de expedientes utilizados para sua ocultação.

Diante disso, desde o advento da Lei 13.105/2015, instituindo o Novo Código de Processo Civil brasileiro, fundamentados no seu art. 139, IV, muitos magistrados têm lançado mão de medidas coercitivas atípicas para compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial (BRASIL, 2015). Dessa forma, verificam-se decisões determinando a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, de Cartão de Crédito e a apreensão de Passaporte, tudo com o fito de obrigar o executado à satisfação pecuniária do exequente, o que tem causado debates na comunidade jurídica.

Embora a efetividade da prestação jurisdicional seja o alvo a ser perseguido, importa refletir até que ponto tal busca pode interferir na autonomia do cidadão enquanto executado no processo judicial, principalmente quando se pensa em obrigações pecuniárias. A constrição de bens, enquanto medida executiva, é forma consagrada no ordenamento, tendo sido objeto de inúmeras discussões no decorrer do tempo, detendo um caráter de acatamento na comunidade jurídica, até em virtude de sua positivação já assentada no regramento pátrio. Todavia, a imposição de medidas atípicas com base no art. 139, IV, CPC, é novidade, ensejando o questionamento acerca da legalidade de certas providências determinadas judicialmente, mormente a suspensão da CNH e a apreensão de Passaporte, objetos do presente estudo.

Conquanto o CPC tenha atribuído ao juiz poderes de determinar o cumprimento de suas ordens, podendo valer-se de medidas coercitivas não tipificadas, cabe avaliar a aplicação de tais medidas à luz dos princípios constitucionais estabelecidos.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Ao se debruçar sobre a execução no Direito brasileiro sob uma perspectiva histórica, importa voltar os olhos, ainda que por um breve momento, às manifestações oriundas de ordenamentos paradigmáticos, seja de uma sociedade específica, como o Direito Romano, seja de um conjunto social diversificado, formatado em uma condição de interdependência, como a conjuntura europeia no decorrer da Idade Média e Moderna. Com isso, a compreensão da evolução do processo no Brasil no que concerne à execução se dará com maior desembaraço.

Em tempos remotos, as consequências advindas do inadimplemento recaíam sobre o devedor em sua dimensão corpórea, ou seja, o não cumprimento das obrigações ensejava a redução do devedor à escravidão ou, até mesmo, poderia significar o pagamento com a vida. O Direito Romano primitivo, na Tábua Terceira da Lei das XII Tábuas, trazia a possibilidade da multiplicidade de credores dividirem o corpo do devedor, ou vendê-lo como escravo, conforme se observa na Lei 9: “Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 69).

O próprio Direito Romano ultrapassou essa fase, que envolvia a autotutela e permitia atrocidades, passando progressivamente à humanização do Direito e à adoção do monopólio estatal na jurisdição, mormente com a cristianização do Império Romano, desenvolvendo procedimentos formais e etapas a serem observadas pelas partes, todavia, sempre sujeitas à autoridade estatal, mediante as sentenças prolatadas por juízes, os quais determinavam os procedimentos executórios de ofício, envolvendo, inclusive, a expropriação de bens. Tal perspectiva atingiu a Europa, ainda que de maneira assimétrica, contudo, trazendo uma continuidade ao desenvolvimento das formas e dos procedimentos voltados à satisfação das obrigações (BELLATO e MADRID, 2008; LIMA, 2008).

O processo de humanização do Direito consagrou a responsabilização patrimonial do devedor, cabendo a referência ao atual princípio da responsabilidade patrimonial, traduzido na expressão de que toda execução é real, que preceitua que “somente o patrimônio do devedor (art. 789, CPC), ou de terceiro responsável, pode ser objeto da atividade executiva do Estado” (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2017, p. 68).

O Brasil, enquanto colônia e mesmo no início de sua independência, observava o ordenamento advindo de Portugal, mantendo sempre o viés patrimonial da execução. As Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, já disciplinavam as quatro fases aplicáveis no processo civil da época: a fase postulatória, a fase instrutória, a fase decisória e a fase executória (PINHO, 2018)

Já sob a égide do Império do Brasil, o regulamento 737/1850, primeiro diploma processual civil, embora voltado ao Direito Comercial em um primeiro momento, determinava a citação do devedor sob pena de nulidade absoluta, além de estabelecer que a execução seria expropriativa e se daria, em regra, mediante “carta de sentença”, salvo casos excepcionais nos quais se efetuava por mandado (BELLATO e MADRID, 2008).

Consoante a exposição de Humberto Teodoro Júnior (2015), com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 trouxe uma divisão entre o poder legiferante relacionado aos processos. Adveio um Direito Processual da União e diversos outros códigos estaduais de processo civil. Somente em 1939, após a Constituição de 1934 estabelecer a competência exclusiva da União para legislar sobre o processo civil (o que foi mantido pela Carta outorgada em 1937), é que um novo código processual civil de âmbito nacional veio à existência, entrando em vigor em 1940.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 1939 foi alvo de imensas críticas, apresentando aspectos inovadores na parte geral, enquanto os procedimentos da parte especial que tratavam, entre outros assuntos, da execução, segundo Humberto Teodoro Júnior (2015, p. 53), “se ressentiam de um execrável ranço medieval”.

Veio, em 1973, um novo Código de Processo Civil, a consagrar a tríplice divisão do processo civil (processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar) e que no seu livro II, deu uma nova sistematização à execução, eliminando a distinção que havia entre ação executiva e ação executória, passando a haver como sucedâneo apenas a execução forçada, baseada em título judicial ou extrajudicial (TEODORO JÚNIOR, 2015).

Além disso, segundo Pinho (2018), o CPC/73 trazia em seu bojo a ideia de um processo voltado a assegurar direitos, não sendo um fim em si mesmo, de modo que foi estabelecida maior liberdade das formas, objetivando maior efetividade das decisões judiciais.

Porém, o CPC/73, no curso de sua existência, passou por diversas reformas no intuito de conferir celeridade, economia e efetividade à prestação jurisdicional, principalmente a partir da década de 1990, dentre as quais impende referir o reforço da executividade das obrigações de fazer

e não fazer, o reconhecimento da autoexequibilidade de todas as sentenças condenatórias e a ampliação dos títulos executivos (TEODORO JÚNIOR, 2015).

A ideia dominante durante muito tempo, consoante o ensinamento de Didier Júnior *et al* (2017), envolvia aspectos ligados ao próprio pensamento liberal, de maneira que a tipicidade presente nos meios disponibilizados para que o juiz pudesse proceder à execução evitaria arbitrariedades, configurando garantia de segurança aos jurisdicionados.

Para Humberto Teodoro Júnior (2015), as disposições originais do CPC/73 foram estabelecidas tendo por entendimento que os mecanismos de sub-rogação eram suficientes para a execução das obrigações de quantia certa e de dar. Contudo, a mudança operada pela Lei 10.444/2002 autorizou o uso da coação para as obrigações de entrega de coisa. Além do mais, a mesma alteração legislativa estatuiu, no art. 461, § 5º do CPC/73, o poder do juiz de adotar medidas não tipificadas visando à efetivação da tutela em relação às obrigações de fazer ou não fazer, ao possibilitar o uso de medidas necessárias, exemplificando algumas com a expressão “tais como”.

Porém, é com o CPC/2015, mormente no art. 139, IV, que essa atipicidade foi adotada como um poder geral de efetivação conferido ao juiz, permitindo uma ação voltada para as mais diversas formas de cumprimento de sentença e execução, incluídas aquelas referentes às obrigações pecuniárias (DIDER JÚNIOR *et al*, 2017).

A continuidade desse processo evolutivo passa pela criação de um ambiente onde as reflexões e os debates jurisprudenciais e doutrinários se sucedam de modo a resultar em um constante aperfeiçoamento dos mecanismos executivos.

### **3 A EXECUÇÃO NO ATUAL REGRAMENTO**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a execução. Para Didier Júnior *et al* (2017), execução nada mais é do que a satisfação de uma prestação, podendo ser espontânea ou forçada. Já Neves (2018) acrescenta que a execução tem o objetivo de satisfazer o direito do exequente, detendo uma natureza real, ou seja, é voltada para os bens, para o patrimônio, de forma que este responde pela satisfação da obrigação. Não deve, desta sorte, ser encarada de maneira pessoal, haja vista que a própria evolução do Direito banuiu a satisfação na pessoa do devedor, como havia em legislações antigas, como a já mencionada Lei das XII Tábuas. O processo de execução

incorporou a noção de humanização advinda de uma evolução civilizatória que extirpou a vingança privada do Direito.

A execução pode apresentar-se de forma direta, na qual há sub-rogação do Estado-juiz, substituindo este o executado, e adimplindo com a obrigação em seu lugar, mesmo contra sua vontade, como no caso da expropriação. Independe, portanto, de sua colaboração. Já as medidas indiretas têm por características compelir o executado a cumprir com a obrigação, usando para tanto de coerção. Há que contar, desta feita, com a colaboração do executado, ainda que não espontânea (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2017).

A atipicidade dos meios executivos insere-se no âmbito das execuções indiretas, as quais se dão por meio de providências coercitivas adotadas pelo juiz, a fim de forçar o executado ao cumprimento das obrigações. Diferenciam-se das típicas na medida em que estas se caracterizam pela taxatividade de suas formas, inseridas nas normas positivas (MEDINA, 2017).

As medidas coercitivas atípicas, por não terem o caráter de execução direta, quando o próprio juiz se sub-roga nos direitos do executado, cumprindo a obrigação em seu lugar, por meio da afetação patrimonial, como bem esclarece Didier Júnior *et al* (2017), apresentam-se como um meio de constranger o executado em uma dimensão psíquica, a fim de obrigá-lo a adimplir com a obrigação, isto é, realizam-se pela técnica do desencorajamento, de forma a operar-se um abatimento de espírito a desestimulá-lo a manter a recalcitrância em não cumprir a ordem judicial.

Cumprir frisar, ainda, à luz do entendimento de Didier Júnior *et al* (2017), que as medidas coercitivas indiretas podem se dar tanto no âmbito patrimonial, como é o caso da aplicação de multa pelo juiz no intuito de induzir coercitivamente o cumprimento da obrigação, quanto no pessoal, caso em que é possível, *verbi gratia*, a determinação de prisão civil ao devedor de créditos de natureza alimentar.

### 3.1 O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

O princípio da atipicidade das medidas executivas não nasceu com o CPC/2015. No Direito Processual Civil, já havia disposição para a aplicação de medidas atípicas para a satisfação da ordem judicial, contudo voltadas para a obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa, haja vista a disposição do art. 461, § 5º, e do art. 461-A, § 3º, ambos do CPC/73.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461 (BRASIL, 1973).

O diferencial no CPC/2015 reside no fato de que tais medidas, também denominadas indiretas, em contraposição às de sub-rogação (ditas diretas), são hoje aplicáveis às obrigações de cunho pecuniário (NEVES, 2018). É o que se extrai da leitura do art. 139, IV, do Novo CPC.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, **inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária** (BRASIL, 2015). [GRIFO NOSSO]

Verifica-se, portanto, no ordenamento brasileiro um sistema híbrido da aplicação das medidas coercitivas na execução, ou, como preleciona Medina (2017, p. 746), “um sistema típico temperado pelo atípico”, visto que há disposições tanto de medidas tipificadas quanto de atípicas, sendo que estas, segundo Câmara (2017), devem deter um caráter de subsidiariedade em relação àquelas.

É oportuno atentar para as espécies de medidas a compor o comando do dispositivo, a fim de distingui-las, objetivando extrair uma maior compreensão do alcance da norma. Além disso, o texto legal exhibe quatro medidas passíveis de serem determinadas pelo juiz, a saber, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. As medidas sub-rogatórias detêm natureza diversa das outras três, visto que se constituem meios de execução ditos diretos, em que, como já aventado anteriormente, o Estado-juiz substitui a vontade do devedor para cumprir forçadamente a obrigação em seu lugar, como é o caso da expropriação, consoante o art. 523, § 3º, CPC (GAJARDONI, 2018).

Didier Júnior *et al* (2017) considera as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais sinônimas, ao passo que Pinho (2018) estabelece certas diferenciações. Para este, embora não haja clareza quanto à sua natureza, as medidas indutivas apresentam-se com uma índole premial – Didier Júnior *et al* (2017) denomina sanção premial ou sanção positiva – a reconhecer um agir

colaborativo da parte voltado à solução do conflito, enquanto as coercitivas caracterizam-se por estabelecer sanções no intuito de constranger o devedor a cumprir com sua obrigação. Aponta, ainda, as medidas mandamentais como aquelas que determinam obrigação de fazer, não fazer ou desfazer. Frente a isso, as medidas atípicas aqui tratadas mostram-se mais afeitas às medidas coercitivas.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NAS EXECUÇÕES

A aplicação do princípio da atipicidade dos meios de coerção tem sido colocada pela doutrina como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Relaciona-se, assim, com o princípio da efetividade, de ordem constitucional, como já dito anteriormente, o qual tem por escopo induzir à concretização imediata do direito material (CAMPOS, 2018).

Importante aspecto a ser notado revela-se na fecundidade imaginativa vista nas providências práticas adotadas em recentes decisões judiciais, com o fim de compelir o executado à satisfação da ordem dada, como a determinação de suspensão de CNH, apreensão de Passaporte, bloqueio de cartão de crédito, proibição de participar de concursos públicos e licitações, segundo assevera Ramos Neto (2018), o que não se verificava anteriormente, mesmo em obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa.

Exemplificando, recentemente, foi submetida à terceira turma do STJ o Recurso em *Habeas Corpus* nº 99.606, atacando decisão que suspendia a CNH do paciente. Foi denegado o *Habeas Corpus*, sob o fundamento de que “a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias” (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, o princípio da efetividade tem dado ensejo a determinações judiciais cuja motivação parece residir no âmbito punitivista, ou, segundo o magistério de Eduardo José da Fonseca Costa (2005, *apud* CAMPOS, 2018, p. 63), “tende-se a cingir o problema da efetividade a um problema simplista de sanção jurídica, numa perspectiva de que quanto mais despóticas forem as sanções previstas abstratamente no ordenamento, mais efetivas serão as normas”.

É lúcida a lição de Câmara (2017) ao afirmar que essas medidas não podem se revestir de um caráter meramente sancionatório, com vistas a punir o executado por sua inadimplência. Dessa forma, em uma ação de natureza pecuniária, a providência judicial não pode extrapolar a meta

finalística para a qual nasceu o processo no caso concreto, qual seja, possibilitar àquele que busca a jurisdição o gozo de seu direito, respeitando os direitos fundamentais da parte sucumbente. Nesse aspecto, impende consignar que qualquer medida que viole direitos e garantias fundamentais deve ser havida como ilegítima, não merecendo, portanto, subsistir.

Em que pese a efetividade do processo judicial mostrar-se como valor a ser perseguido, não se deve perder de vista o bom senso como norteador das deliberações a serem construídas. A imposição da efetivação do direito a qualquer custo, dissociado das garantias individuais inerentes a todo o cidadão, tão duramente conquistadas, em uma perspectiva maquiavélica dos fins justificando os meios, não pode ser a tônica de um processo civil permeado por valores constitucionais. O que se impende obstar são interpretações utilitaristas, aludindo a teses econômicas, passando pela moralidade e eticidade, a permitir a adoção de medidas restritivas (RAMOS NETO, 2018).

Não basta atentar-se somente ao princípio da efetividade, apesar de constituir-se garantia fundamental, como se detivesse o monopólio ao fundamentar o ditame coercitivo, relegando outros de igual importância a um plano secundário. Conquanto a efetividade se apresente como norma-princípio, não se mostra aceitável sua utilização pelos intérpretes em um viés de exclusividade, pois, assim sendo, arrisca-se a produzir graves distorções na aplicação dos dispositivos normativos. Há que considerar cada norma à luz dos demais princípios a compor o ordenamento (CAMPOS, 2018).

Isso não significa uma relativização pura e simples do princípio da efetividade, mas aponta como caminho para um Direito Processual que se propõe a ser justo e efetivo, consoante o art. 6º, CPC, a adoção conjunta de critérios já previstos pelo ordenamento, como a adequação, a necessidade e a proporcionalidade, de forma que a medida a ser aplicada tenha condições de possibilitar a real entrega do direito, sendo suficiente e, ao mesmo tempo, produzindo o menor prejuízo possível ao executado, considerando-se as vantagens e as desvantagens de seu emprego (RAMOS NETO, 2018).

Como acertadamente previne Santos (2016), não se olvida de que a prestação jurisdicional deva ser adequada, justa e eficaz, contudo, o respeito aos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade é condição que se impõe.

Não se pode conceber um sistema executório desprovido dos mais elementares princípios constitucionais. Os valores abarcados pela Carta Magna necessitam habitar todo o ordenamento, não sendo admissível que os procedimentos executivos deles se esquivem.

### 3.3 A ABRANGÊNCIA DA NORMA

O art. 139, IV, CPC, segundo Didier Júnior *et al* (2017, p. 102), é norma se insere no grupo das “cláusulas gerais processuais executivas”. Essa classe de norma apresenta-se formada por termos vagos e indeterminados, e, devido à maior flexibilidade de sua aplicação, vem possibilitar um incremento da atividade criativa judiciária. Com isso, o ordenamento vai se solidificando mediante as soluções criadas a partir dos casos concretos submetidos à análise do Poder Judiciário (DIDIER JÚNIOR, 2015).

As cláusulas gerais exigem no seu emprego especial atenção ao conjunto das normas e princípios que informam o sistema jurídico, principalmente os que se irradiam da Constituição. Firma-se, hoje, a figura do processo civil constitucional, ou, nos dizeres de Alexandre Câmara (2017, p. 14), “impende reconhecer a existência de um modelo constitucional de direito processual [...] estabelecido a partir dos princípios constitucionais que estabelecem o modo como o processo civil deve desenvolver-se”, pois não há como dissociar a instrumentalidade processual dos valores abarcados pela Carta Magna, porquanto atingem o regramento jurídico em sua completude.

Qualquer norma que se proponha a produzir efeitos legítimos há que se submeter ao império da Constituição e observar o contexto geral instituído pelo processo evolutivo que culminou no Estado Constitucional, que de acordo com Alexandre de Moraes (2016), é a conjunção do Estado Democrático e do Estado de Direito.

Nesse diapasão, as medidas e ordens judiciais necessitam coadunar-se com os preceitos internalizados pela Constituição, sob pena de padecerem de ilegitimidade a atingir-lhes a própria validade. No modelo constitucional, não se mostra aceitável uma miríade de decisões judiciais divergentes a solapar a segurança jurídica, princípio basilar intimamente ligado à previsibilidade das decisões (CÂMARA, 2017).

Desta feita, avulta-se a necessidade de compatibilizar a segurança jurídica com os princípios já aventados, como os da dignidade da pessoa humana, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, somados ao devido processo legal e ao contraditório.

Exsurge, então, a conveniência da análise dos poderes do juiz na determinação das medidas adequadas a viabilizar a satisfação do direito do credor. É cediço ser dever do juiz a adoção dos meios hábeis a garantir o cumprimento de suas decisões, contudo, no âmbito do Direito Civil, as medidas utilizadas se constituem mecanismos a possibilitar o atingimento da finalidade do

processo, qual seja, entregar ao demandante o bem da vida almejado. Como bem assinala Câmara (2017), não se trata, portanto, de punir o devedor inadimplente.

Didier Júnior *et al* (2017) denomina o princípio da atipicidade como princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, aduzindo que há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, de sorte a poder escolher os meios executivos que considerar mais adequados para a efetivação do direito, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, dispondo de um certo poder geral de efetivação. O mote seria que a medida deve exteriorizar-se de maneira a satisfazer a exigência do direito material em suas mais variadas circunstâncias.

Nesse sentido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual há de fato um poder geral de efetivação a possibilitar a aplicação das medidas atípicas a fim de garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial (ENFAM, 2019).

Então, o estabelecimento pelo legislador de conceitos abertos, muitas vezes vagos e ambíguos, permite ao magistrado proceder a uma valoração no caso concreto com maior grau de liberdade. Assim, transfere-se a ele a própria determinação de sua atuação, segundo sua percepção, ainda que aliada aos deveres do cargo (CARVALHO FILHO e SAMPAIO JÚNIOR, 2017).

As medidas diretas, por seu turno, em razão de sua natureza positiva, reduzem a margem de atuação discricionária do juiz no sentido de que o ordenamento, ao nomeá-las de forma expressa, vincula o julgador às prescrições explicitadas, de modo a seguir os procedimentos já legalmente determinados (GONÇALVES, 2018).

Obviamente, possui o magistrado certa subjetividade na avaliação da adequação da providência a ser tomada, o que não se confunde com a discricionariedade, que se traduz no emprego de critérios de conveniência e oportunidade, atribuídos ao administrador público em determinadas circunstâncias. O que lhe cabe é fazer executar as regras da lei processual.

### 3.4 A SUBSIDIARIEDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Cabe aqui ponderar sobre um aspecto essencial às medidas executivas indiretas: seu caráter subsidiário em relação às medidas diretas. Nessa vereda, Gonçalves (2018) sinaliza que as medidas de coerção apresentam um caráter de excepcionalidade e subsidiariedade, de modo que sua adoção perpassa primariamente pela adoção dos meios de sub-rogação e que, somente frente à ineficácia destes, a exemplo de ocultação maliciosa de bens ou imposição de embaraços à constrição destes,

estaria autorizado ao juiz valer-se dos meios coercitivos. Assim, é desprovida de sentido a utilização pelo juiz dos meios de coerção se o executado simplesmente não possui bens a sofrerem afetação.

Didier Júnior *et al* (2017) comunga dessa mesma ideia, pois ao correlacionar os comandos normativos dispostos no art. 139, IV, e art. 536, § 1º, ambos do CPC, constata-se que ao se tratar das obrigações de dar (no caso, coisa distinta de dinheiro), de fazer e de não fazer, o meio executivo, em regra, é atípico, diferentemente da situação em que a execução versa sobre a obrigação de entregar quantia em dinheiro, quando o meio executivo atípico deterá o caráter de subsidiariedade. Tal compreensão é fruto de uma análise contextualizada da normatização trazida no CPC, tendo como vetor interpretativo o próprio postulado hermenêutico da integridade, insculpido no art. 926, CPC, a conduzir a uma interpretação sistêmica e não isolada das regras jurídicas.

Aquiescendo com esse entendimento, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em seu enunciado nº 12, orienta a aplicação subsidiária das medidas atípicas.

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (FPPC, 2019).

Conforme o enunciado acima, é forçoso verificar que, além do caráter subsidiário na aplicação dos aludidos mecanismos, a observação do contraditório é providência da qual não se pode prescindir, sob pena de afrontar direito fundamental do executado (NEVES, 2017).

Ainda, consoante lúcida preleção de Didier Júnior *et al* (2017), o Código de Processo Civil traz de modo detalhado os procedimentos de execução por quantia certa, consagrando a tipicidade como meio executivo em um primeiro momento. Afigurar-se-ia, portanto, inconcebível que um único dispositivo relegasse a um critério meramente optativo a aplicação de todo um sistema de regramento voltado para a execução de quantia certa. A adoção dessa compreensão mostra-se temerária, pois ficaria a aplicação das medidas executivas à mercê da subjetividade do órgão julgador, e não da prévia determinação do legislador, interferindo seriamente na segurança jurídica.

### 3.5 CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA MEDIDA ATÍPICA

Questão crucial, no entanto, está relacionada aos critérios definidores da medida atípica a ser adotada no caso concreto. Logo, imprescindível é rememorar a finalidade do processo judicial, que é a entrega do direito material, *in casu*, o adimplemento da prestação pecuniária. Por conseguinte, depreende-se que qualquer medida que não sirva a esse fim não atenderá aos postulados de efetividade. Esclarece Bueno (2018) que a criação das condições concretas para a aplicação do direito ou de cumprimento da decisão, em uma noção de satisfação da pretensão, é tão importante quanto a definição do direito a ser aplicado.

Diante disso, Didier Júnior *et al* (2017), reconhecendo ser árdua a tarefa de proceder à escolha das medidas atípicas a serem aplicadas, afirma que para este mister é imperioso o estabelecimento de um balizamento, isto é, postulados e princípios, a permitir que se eleja a medida correta. Apresenta, dessa forma, cinco balizas a guiar o processo de escolha. São elas: os postulados de proporcionalidade, de razoabilidade e da proibição de excesso, bem assim os princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução.

Tavares (2017) explica que a proporcionalidade, critério de resolução desenvolvido por Robert Alexy, envolve três elementos: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação, ou conformidade, representa uma convergência entre meio e finalidade no sentido de se garantir que aquele seja apropriado e hábil para a concretização do fim desejado. Ultrapassada a análise da adequação, passa-se à apreciação da necessidade (ou exigibilidade), a qual se manifesta na escolha do meio que seja o menos gravoso possível para o atingimento do fim, trazendo menor ônus ao cidadão. Reitera-se que, neste caso, a avaliação recai sobre o meio utilizado, e não sobre o fim almejado. Por último, a proporcionalidade em sentido estrito exige um sopesamento dos valores em jogo, de sorte a estabelecer uma comparação entre as desvantagens da medida a ser adotada frente às vantagens da finalidade pretendida, de modo que se otimize a aplicação da lei.

Depreende-se, então, que o direito de ter a pretensão concretizada não deve afigurar-se absoluto, a rechaçar valores irradiados no ordenamento, como a liberdade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o contraditório (TAVARES, 2017).

A observância da razoabilidade, por sua vez, traduz-se na consideração das especificidades do caso concreto frente à generalidade da norma de forma a harmonizá-las (aspecto da equidade), na compatibilização da norma com as condições externas de sua aplicação (aspecto da congruência)

e na exigência de uma paridade entre a medida a ser adotada e o critério que a dimensiona (aspecto da equivalência) (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2017).

A proibição de excesso cumpre o objetivo de impedir que determinado direito fundamental venha a experimentar restrição exagerada, de forma a retirar-lhe eficácia, devendo fazer-se presente em qualquer contexto de limitação de direito fundamental (SANTOS, 2016).

Disposto de maneira expressa na Constituição, em seu art. 37, e reproduzido no art. 8º, CPC, o princípio da eficiência, no sempre perspicaz magistério de Didier Júnior *et al* (2017), preconiza o atingimento máximo de um fim aliado a um mínimo de recursos. Ainda, o meio utilizado deve ser hábil a atingir a finalidade em seu grau mais elevado. Logo, a eficiência pressupõe uma relação de meios e resultados.

Finalmente, mais uma vez trilhando o ensino de Didier Júnior *et al* (2017), o princípio da menor onerosidade sinaliza a necessidade de que, ante mais de um meio executivo igualmente eficaz, a escolha repouse sobre aquele que menos onere o executado.

Convém mencionar, entretanto, dada sua importância no contexto de constitucionalização do direito, que todo o conjunto principiológico a indicar os critérios para a aplicação da medida executiva deve ser permeado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, postulado nuclear de um ordenamento pautado na valorização do ser humano e que, consoante a definição de José Afonso da Silva (2014, p. 107), constitui-se “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

## **4 AS MEDIDAS ATÍPICAS EM CONCRETO**

### **4.1 A DOUTRINA E A SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE**

Diante da disseminação da suspensão da CNH e apreensão de Passaporte enquanto medidas coercitivas atípicas legitimadas pelo inciso IV do art. 139 do CPC, cabe uma digressão sobre suas implicações no cotidiano do executado dentro de uma perspectiva principiológica e, ao mesmo tempo, prática.

Didier Júnior *et al* (2017) entende que, em tese, a suspensão da CNH e do Passaporte do executado não se mostra possível, uma vez que carece de adequação para alcançar o fim a que se propõe, qual seja, o pagamento da quantia devida. Falta-lhe uma conjunção entre meio e fim, de modo que não se obtém uma satisfação direta da obrigação com a simples constrição ou retenção de

documento pessoal, parecendo tal medida deter uma função mais sancionatória e punitiva ao devedor, em um desvirtuamento das cláusulas gerais executivas, do que propriamente de solver o débito. Além do mais, ao limitar o direito constitucional de ir e vir, tal medida se mostra desproporcional, afetando a liberdade do executado em favor do crédito pecuniário do exequente.

Na mesma esteira, Nóbrega (2016), em uma ponderação no âmbito da aplicação de direitos, considera que direitos fundamentais somente podem ser relativizados diante de outro direito fundamental de igual estatura, aduzindo que não é o caso aplicável frente às medidas atípicas em comento. Inclusive, declara textualmente entender “que a liberdade de locomoção, inserta no inciso XV do artigo 5º, que abrange o direito de deixar o território nacional, sofre embaraço indevido pela apreensão de Passaporte ou pela suspensão da carteira nacional de habilitação”.

Já Neves (2017) afirma que a mera suspensão da CNH não implica ofensa à dignidade da pessoa humana, muito menos ao direito de ir e vir, uma vez que poderá o executado lançar mão de outras formas de locomoção, como transporte de natureza coletiva (ônibus, trem, metrô, etc.), bicicleta, carona, ou mesmo deslocar-se caminhando. Sustenta que não há que se considerar afronta à dignidade a simples privação de conduzir veículo automotor, mesmo porque grande parte da população goza desta privação no dia a dia por razões diversas e nem por isso tem sua dignidade violada.

Assevera, no entanto, que o meio atípico adotado deve ser apto a compelir o executado ao cumprimento da obrigação, sob pena de reduzir-se à medida de natureza sancionatória. Com isso, não há coerência em se aplicar qualquer medida coercitiva indireta se o executado não possui meios para adimplir com a obrigação, caso em que a medida apenas o punirá. A aplicação da medida somente se justifica nos casos em que o devedor não cumpre com a obrigação por opção própria, embora tenha patrimônio para tanto, estando este blindado, ou seja, fora do alcance em razão de subterfúgios utilizados por ele (NEVES, 2018).

Igualmente, Maurício Pereira Doutor (2018) julga cabível a adoção das mencionadas medidas atípicas, resguardando, contudo, sua submissão ao crivo da proporcionalidade, por considerá-la o critério mais adequado à solução das colisões entre princípios. Frisa que não há incompatibilidade entre o art. 139, IV, CPC, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e do devido processo legal, reputando inadequado o entendimento daqueles que, embora considerem constitucional o referido dispositivo legal, pugnam previamente pela inviabilidade das medidas de constrição da CNH e Passaporte, sem mesmo sujeitá-las ao filtro da proporcionalidade.

Thiago Rodovalho (2016) também externa a posição de que a suspensão da CNH não enseja violação a qualquer direito fundamental ou social, referindo o fato de que a própria Administração Pública pode, em sede de decisão administrativa, suspender o direito de dirigir (v. *g.* quando se extrapola a pontuação máxima permitida na CNH), ou limitar tal direito a determinados dias, como nos casos de rodízio de veículos. Expõe que, conquanto dirigir veículos seja um direito do indivíduo, não se avulta como direito fundamental de ir e vir.

Mesmo aqueles que se manifestam favoravelmente às medidas de constrição de CNH e Passaporte, entendem que existem certos limites à sua aplicação, tendo em conta a razoabilidade. Exemplo pertinente se refere àqueles que dependem do uso desses documentos como fonte de subsistência, como os motoristas profissionais (taxista, motorista do Uber, motorista de ônibus, caminhoneiro, etc.), ou mesmo aqueles que por conta de seu emprego necessitam realizar viagens ao exterior. Em tais situações, as medidas constritivas de CNH e Passaporte têm o potencial de atingir o executado no direito fundamental ao trabalho, desta feita ferindo sua dignidade enquanto ser humano (NEVES, 2018; DOUTOR, 2018; RODOVALHO, 2016).

Acrescenta, ainda, Neves (2017) a condição daquele que tem sua residência em local cuja única forma viável de locomoção seja mediante utilização de veículo automotor, assentando que, nesse caso, não se mostra razoável a suspensão da CNH do executado enquanto medida coercitiva.

É vital, portanto, uma prévia e aprofundada análise do caso concreto no intuito de dimensionar os impactos trazidos pela adoção desses meios atípicos, observando o seu potencial de ofensa a direitos fundamentais consagrados, de modo a preservar a dignidade do executado.

#### 4.2. A JURISPRUDÊNCIA E A SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE

Conforme já previamente exposto, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, tiveram lugar diversas decisões judiciais aplicando medidas executivas indiretas. no afã de constranger os executados ao adimplemento de obrigações de caráter pecuniário. Nesse contexto, foram proferidas decisões inusuais, como suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de Passaporte (RAMOS NETO, 2018).

Para exemplificação, duas das primeiras decisões dessa estirpe foram proferidas em agosto de 2016 nos processos 0121753-76.2009.8.26.0011/01 e 4001386-13.2013.8.26.0011, na Justiça Estadual Paulista, quando a magistrada determinou a suspensão da CNH, a restrição ao Passaporte e o cancelamento dos cartões dos executados (CONJUR, 2016).

Essas espécies de medidas adentraram às portas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a quarta turma, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 97.876 - SP, proferiu decisão no sentido de rejeitar a apreensão do Passaporte, todavia reconhecendo a possibilidade de tal medida, desde que seja obedecido o contraditório, seja adequada e verifique-se a proporcionalidade. No mesmo Recurso, entendeu que a suspensão da CNH não se constitui ameaça ao direito de ir e vir, e manteve a referida suspensão com o fundamento de que, pelos motivos anteriormente expostos, o *Habeas Corpus* não seria a via adequada a se utilizar (BRASIL, 2019).

Por outro lado, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 99.606 – SP, a terceira turma manteve a restrição do Passaporte e do direito de dirigir, mesmo frente à ausência do contraditório do executado (BRASIL, 2019).

Constata-se, assim, que as medidas constritivas da CNH e do Passaporte com o objetivo de compelir o executado ao adimplemento da obrigação têm sido cada vez mais utilizadas pelo Judiciário. Cumpre, no entanto, observar as fundamentações deduzidas pelos magistrados na determinação dessas medidas.

Em primeira instância, como se verifica nos processos 4001386-13.2013.8.26.0011 e 0121753-76.2009.8.26.0011/01, processados na Comarca de São Paulo, já brevemente comentados, houve deferimento de suspensão de CNH e constrição do Passaporte, sendo uma decisão cópia da outra, tão somente com a alteração do nome dos executados, em que a magistrada defende a medida atípica por haver tomado todas as medidas executivas cabíveis, aduzindo que se o executado não tem como adimplir com sua obrigação também não terá condições de manter um veículo, nem de realizar viagens internacionais (CONJUR, 2016).

De outra sorte, no processo 0033318-57.2013.8.16.0014, processado na Comarca de Londrina, estado do Paraná, o magistrado indeferiu tanto a medida constritiva da CNH quanto do Passaporte, sob a fundamentação de que o princípio basilar da execução é o seu caráter real, referindo o art. 789, CPC, e trazendo posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 2183713-85.2016.8.26.0000, que declara que o juiz não deve se atentar tão somente à eficiência do processo, mas também levar em conta as exigências do bem comum, os fins sociais, a promoção da dignidade humana, a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Incumbe, todavia, informar que o Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento 1.616.016-8, deu provimento ao recurso contra a decisão do juízo *a quo*, determinando a suspensão do direito de dirigir do executado, tecendo inicialmente considerações sobre a qualidade do Brasil de “paraíso da impunidade”, criticando o “jeitinho brasileiro”, a leniência da legislação e a inversão dos valores

éticos e morais, alicerçando a decisão no esgotamento dos meios habituais e na utilização de subterfúgios por parte do executado com o fim de ocultar seu patrimônio (PARANÁ, 2017).

As considerações a respeito da constrição da CNH e do Passaporte no âmbito jurisprudencial trazem uma discussão a respeito de sua interferência no direito de locomoção, consagrado no art. 5º, XV, da Constituição, de forma que poderia implicar a supressão de um direito fundamental de mais alta relevância.

Nessa perspectiva, o STJ tem-se manifestado, asseverando que a suspensão do direito de dirigir não afeta o direito de locomoção do executado, consoante HC 411.519/SP (3ª turma), Recurso em HC 97.876/SP (4ª turma), ao passo que a constrição do Passaporte poderia representar um potencial tolhimento do referido direito, conforme Recurso em HC 99.606/SP (3ª turma), cuja decisão final, contudo, manteve a sua constrição (BRASIL, 2019).

É de se notar o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi no Recurso em HC 99.606/SP, enquanto relatora na 3ª turma do STJ, quando afirma que, embora a concessão do contraditório e a fundamentação sejam condutas compulsórias ao magistrado em sua faina decisória, inclusive podendo macular a validade do ato, a conduta do executado representativa de violação à boa-fé e cooperação processuais enseja a manutenção da decisão, mesmo ausentes a implementação dos aludidos deveres do juiz. Cabe a indagação se tal entendimento não se ligaria, de início, a uma atenuação do próprio princípio da legalidade, haja vista que nessa concepção o contraditório e o dever de fundamentação poderiam ser relativizados (BRASIL, 2019).

O Partido dos Trabalhadores, em maio de 2018, protocolou no STF a ADI nº 5941 (sob a relatoria do Ministro Luiz Fux), questionando as medidas atípicas de suspensão de CNH e/ou direito de dirigir e de Passaporte, além da proibição de participação em concurso público e licitação pública, pugnando pela declaração de nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do art. 139 do CPC, de modo a declarar inconstitucionais tais medidas, no âmbito do dispositivo anteriormente mencionado (BRASIL, 2019).

Com isso, instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União se posicionou contra a pretensão do proponente, aduzindo que a autorização legal para a imposição de medidas coercitivas atípicas pelo magistrado contribui para a efetividade do processo judicial (BRASIL, 2019).

A Procuradoria-Geral da República, noutra senda, manifestou-se em sentido contrário à AGU, considerando que a imposição dessas medidas, na forma estabelecida pelo dispositivo em análise, reveste-se do manto de inconstitucionalidade, afrontando direitos fundamentais à liberdade

e autonomia privada, à dignidade humana, à separação moderna entre o patrimônio e o indivíduo proprietário e ao Estado de Direito Democrático (BRASIL, 2019).

A ADI nº 5941 foi liberada para julgamento pelo relator, encontrando-se incluída na pauta do plenário em 10/09/2019 (pauta nº 88/2019), e aguardando que o presidente a selecione para julgamento (BRASIL, 2019).

Por conseguinte, em que pese haver decisões do STJ no enfrentamento do tema, ainda inexistente posicionamento ou mesmo manifestação do STF quanto à constitucionalidade dessas medidas, o que alimenta as discussões e os debates a respeito, ensejando decisões judiciais díspares, ocasionando imprevisibilidade e insegurança na prática jurídica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contemporaneidade do assunto corrente, fruto da inovação assentada pelo art. 139, IV, CPC, tem conduzido o meio jurídico a discussões que objetivam trazer elementos de reflexão a nortear a conduta daqueles que militam na seara do Direito. A importância de se trazer à luz as mais variadas correntes de pensamento, aliadas aos debates jurisprudenciais, traduz-se na consequente evolução dos métodos executivos em uma perspectiva de estabelecer caminhos constitucionais a possibilitar a efetividade das decisões judiciais, resguardando os direitos fundamentais vinculados.

O que se almeja em um processo é tão somente que este alcance o fim para qual foi concebido: a entrega efetiva e plena do direito ao jurisdicionado. Isso, *prima facie*, implica a adoção de princípios externados pelo próprio estatuto processual, como a boa-fé e a lealdade no processo, condutas esperadas dos litigantes e seus patronos. Contudo, nem sempre é o que acontece.

Não raro, no cumprimento de sentença ou na ação de execução, o exequente inicia uma verdadeira *via crucis* na tentativa de satisfazer seu crédito, quando o imaginado é que o executado espontaneamente cumpra a decisão judicial, adimplindo com sua obrigação. Dentre os percalços que se revelam nesse caminho, é possível destacar a insolvência do executado ou mesmo sua obstinação em não efetuar o pagamento devido. Surgem, nesse ponto, as medidas à disposição do juiz para que realize a satisfação do crédito exequendo, as quais podem ser enquadradas como típicas ou atípicas.

As medidas típicas, de viés eminentemente patrimonial, dentre as quais se destacam as de sub-rogação, já se encontram previamente dispostas no texto legal, ensejando que o magistrado somente siga os procedimentos para sua aplicação. Por outro lado, as atípicas, por sua natureza, não

possuem um rol a descrevê-las, ficando a cargo do juiz aplicá-las em consonância com as exigências do caso concreto. Desponta daí a criatividade judicial.

Em um universo de possibilidades, a se considerar a subjetividade do julgador, a suspensão da CNH e a apreensão de Passaporte do executado se mostraram medidas profusamente difundidas, sob a justificativa de se buscar efetividade na prestação jurisdicional. Com isso, surgem tanto no meio doutrinário quanto na jurisprudência controvérsias a respeito de sua conformidade com os preceitos principiológicos de índole constitucional, bem como sobre sua eficácia prática.

Parcela da doutrina tem recebido tais medidas com entusiasmo, imaginando constituir-se em mecanismo apto a contrapor a velha máxima do “ganhou, mas não levou”. Nessa ótica, a coerção exercida obrigaria o executado a cooperar no procedimento de execução, uma vez que, em princípio, ficaria alijado de comodidades que facilitariam o desempenho de suas tarefas diárias. Aduz-se que essas ferramentas não se chocam com os valores constitucionais, já que a dimensão em que se opera, embora não seja imediatamente patrimonial, não é corpórea, por agir tão somente sobre a vontade do indivíduo.

De outra banda, a doutrina contrária sustenta que esses meios executivos invadem de maneira exacerbada a intimidade do executado, afetando direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir, e atingindo a própria dignidade humana.

A divisão jurisprudencial trilha o mesmo caminho. Parte da jurisprudência vem entendendo pela aplicabilidade dessas medidas com base na efetividade, enquanto outro segmento tem optado pela sua não aplicação, invocando o princípio da dignidade humana e da patrimonialidade da execução, entre outros.

Apesar da polêmica, existe uma convergência geral, ainda que com alguns desvios pontuais, de que certas condições são imprescindíveis para a adoção de tais instrumentos na execução, sobressaindo a necessidade de se comprovar a possibilidade de o executado solver o débito, a observação dos postulados de adequação, necessidade e proporcionalidade, o respeito ao caráter subsidiário das medidas atípicas, com esgotamento dos meios típicos, e a oportunização do contraditório, sempre mediante adequada fundamentação judicial.

Com efeito, não há sentido na utilização de medidas de tamanha magnitude se o executado simplesmente não possui condições de cumprir com a obrigação por não possuir patrimônio para tanto. Sua implementação assumiria um viés puramente sancionatório ou punitivo. Também, a inobservância dos referidos postulados poderia ocasionar excessivos prejuízos de ordem não apenas econômica, mas principalmente pessoal, ao executado, às vezes frente a um ganho de pouca

expressividade para o exequente. Ademais, a possibilidade conferida ao executado de se manifestar ante a iminência da medida constritiva é condição *sine qua non* para a legitimidade do ato.

Frente a essas considerações, é fundamental voltar a atenção às medidas apresentadas na sua espécie, de modo a propiciar um diagnóstico mais preciso das implicações de sua utilização.

A suspensão da CNH aparenta trazer significativo embaraço à liberdade de locomoção. Se não a extingue, certamente a limita. Como aventado por doutrinadores já mencionados, poder-se-ia dizer que tal medida não impediria a locomoção do executado, visto que existem diversas outras opções de locomoção, como transporte coletivo. Contudo, há que se considerar aqueles que possuem na direção de veículo a sua fonte de renda e subsistência, ou aqueles cuja localização da residência ou trabalho impõe a condução de veículo automotor. Vê-se, nesse caso, uma linha turva a separar a violação de um direito fundamental e sua justificável relativização. As consequências práticas no cotidiano do executado poderão indicar se essa constrição realmente tem a capacidade de ferir direito fundamental, como no caso de prejudicar de maneira desairosa e absoluta suas atividades, ou se tão somente detém o potencial de estorvá-lo no propósito de constrangê-lo ao cumprimento da decisão judicial.

Em contrapartida, a apreensão do Passaporte efetivamente impede a locomoção do indivíduo, dado que pode verdadeiramente vetar sua entrada em determinado país. Apesar de juízes fundamentarem decisões afirmando que, se o executado não tem condições para adimplir com sua obrigação, também não as terá para realizar viagens internacionais, tal motivação mostra o exercício de um processo dedutivo simplista, fruto de conjecturas e ilações desprovidas de bases fáticas. Essa medida parece representar mais uma punição ao devedor do que um meio de se alcançar a satisfação do crédito, sendo, inclusive, medida corrente no processo penal.

Obviamente, enquanto não houver manifestação do STF quanto à constitucionalidade da suspensão da CNH e apreensão do Passaporte, dentre outras medidas coercitivas atípicas, o debate se prolongará, com decisões judiciais deferindo ou não sua utilização. Caberá, portanto, ao julgador quando tiver que decidir sobre o tema, fundamentar sua decisão de modo claro e preciso, seja determinando a aplicação da medida constritiva, seja denegando.

Isto posto, entendendo o julgador ser juridicamente factível a utilização dessas medidas, o equilíbrio e a moderação devem ser a tônica diante de seu emprego. A avaliação cuidadosa do caso concreto e o exame criterioso das condições do executado devem nortear a decisão judicial que determinará o seu deferimento ou não, evitando sua banalização.

## REFERÊNCIAS

BELLATO, J. F.; MADRID, D. M. Evolução histórica da execução. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente. v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/1752/1659>> Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)> Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm) > Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13105.htm)> Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Execução De Título Extrajudicial. Medidas Coercitivas Atípicas. CPC/2015. Interpretação Consentânea Com O Ordenamento Constitucional. Subsidiariedade, Necessidade, Adequação e Proporcionalidade. Retenção de Passaporte. Coação Ilegal. Concessão da Ordem. Suspensão da CNH. Não Conhecimento**. RHC nº 97.876-SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Jair Nunes de Barros versus Estado de São Paulo. Acórdão de 09 de agosto de 2018. DJe. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf)> Acesso em: 19 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Processual civil. Recurso em Habeas Corpus. Cumprimento de sentença. Medidas executivas atípicas. Cabimento. Restrição do direito de dirigir. Suspensão da CNH. Liberdade de locomoção. Violação direta. Inocorrência. Princípios da resolução integral do litígio, da boa-fé processual e da cooperação. Arts. 4º, 5º e 6º do CPC/15. Inovação do novo CPC. Medidas executivas atípicas. Art. 139, iv, do CPC/15. Coerção indireta ao pagamento. Possibilidade. Sanção. Princípio da patrimonialidade. Distinção. Contraditório prévio. Art. 9º do CPC/15. Dever de fundamentação. Art. 489, § 1º, do CPC/15. Cooperação concreta. Dever. Violação. Princípio da menor onerosidade. Art. 805, parágrafo único, do CPC/15. Ordem. Denegação**. RHC nº 99.606-SP. Arnaldo Rodrigo Cosato versus Celi José da Silva. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Acórdão de 20 de novembro de 2018. DJe. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num\\_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF)> Acesso em: 19 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Processual Civil. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Precedentes. Execução de título extrajudicial. Aplicação de medida**

**atípica do inciso IV do art. 138 do NCPC. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do paciente. Ausência de violação do direito de ir e vir. Habeas Corpus não conhecido.** HC nº 411.519-SP. Luiz Alberto de Carvalho versus Estado de São Paulo. Relatora: Min. Moura Ribeiro. Acórdão de 21 de setembro de 2017. DJe: 03/10/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77089709&num\\_registro=201701980037&data=20171003&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77089709&num_registro=201701980037&data=20171003&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF.** Relator: Min. Luiz Fux. Acompanhamento processual. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>> Acesso em 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Diário da justiça eletrônico nº 196/2019.** Publicado em 10/09/2019. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20190909\\_196.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190909_196.pdf)> Acesso em 22 out. 2019.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil:** volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, E. L. C. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CARVALHO FILHO, A.; SAMPAIO JUNIOR, H. **Os Juízes e o novo CPC.** Salvador: Juspodivm, 2017.

CONJUR. **Para que réu pague dívida, juíza suspende CNH e confisca Passaporte.** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-07/reu-pague-divida-juiza-suspende-cnh-confisca-passaporte>> Acesso em: 13 mai. 2019.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, F. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil:** execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DOUTOR, M. P. Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. Revista dos Tribunais Online. **Revista de Processo**, vol. 286, p. 299-324, Dez. 2018.

ENFAM. **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2019.

FPPC. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Florianópolis. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

GAJARDONI, F. F. et al. **Execução e Recursos**: comentários ao CPC 2015 - volume 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

LIMA, W. C. Evolução histórica do processo de execução civil. **Revista da FARN**, Natal, v.7, n. 2, p. 69-81, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149/178>> Acesso em: 02 out. 2019.

MEDINA, J. M. G. **Curso de Direito Processual Civil moderno** (livro eletrônico). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, D. A. A. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC. *Revista dos Tribunais Online*. **Revista de Processo**, vol. 265, p. 107-150, Mar. 2017.

NÓBREGA, G. P. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. **Migalhas**, Processo e Procedimento, 11 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>> Acesso em: 22 out. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8**. 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Themis de Almeida Furquim Cortes, j. 22.02.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/visualizacao.do;jsessionid=008d75c81d0b96bf05e8ecec8630?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a50e1bad728475d917206904084c03d1a7e341e6d089e3dce5f94a697fefb84d63e67e4212592e7a3fb2cd12d4d3182c10dd5d98f739126e4b>> Acesso em: 19 out. 2019.

PINHO, H. D. B. **Direito Processual Civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS NETO, N. P. Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas: entre a efetividade e o processo como garantia democrática. **Empório do Direito**, Coluna ABDPro, n. 38, 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-38-ainda-a-polemica-sobre-as-medidas-executivas-atipicas-entre-a-efetividade-e-o-processo-como-garantia-democratica>> Acesso em: 07 abr. 2019.

RODOVALHO, T. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. **Jota**, opinião e análise, 21 set. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>> Acesso em: 22 out. 2019.

SANTOS, E. R. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.